



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.901757/2018-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.541 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente BANCO CITIBANK S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Ano-calendário: 2017

IOF. RECOLHIMENTO A MAIOR. SALDO EM CONTA CORRENTE. COMPROVAÇÃO DE SALDO POSITIVO. CRÉDITO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA.

Sendo comprovado o recolhimento indevido ou a maior a título de IOF, em razão de equívoco contábil que considerou saldo negativo em conta corrente quando o saldo era positivo, deve ser reconhecido o crédito pleiteado, com a consequente homologação da declaração de compensação até o limite do crédito deferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta (suplente convocado(a)), Wilson Antonio de Souza Correa (suplente convocado(a)), Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ):

Trata o presente processo das Declarações de Compensação 25562.19360.231117.1.3.04-0205 (fls. 774 a 778) onde foi informado crédito no valor de R\$ 1.347.893,23 e 21643.77360.150118.1.3.04-4620 (fls. 769 a 773) onde foi informado crédito no valor de R\$ 42.736,40.

Conforme informações constantes nas referidas Declarações de Compensação, o crédito pleiteado é referente a pagamento indevido ou a maior de IOF (código de receita 1150) do período de apuração de 20/06/2017, com data de arrecadação em 23/06/2017, no valor total de R\$ 3.732.588,88.

O Despacho Decisório Eletrônico 134762199 de 06/07/2018, constante às fls. 764 e parcialmente transcrito abaixo, não reconheceu o crédito pleiteado e não homologou as Declarações de Compensação, pois o DARF informado já havia sido integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF:

(...)

Em consequência, as Declarações de Compensação não foram homologadas e os débitos indevidamente compensados encaminhados para cobrança:

(...)

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório Eletrônico 134762199 em 17/07/2018 (fls. 763) e apresentou manifestação de inconformidade em 16/08/2018 (fls. 10), onde alega em síntese que (fls. 12 a 22):

a) O crédito objeto das Declarações de Compensação foi gerado em razão de recolhimento a maior a título de IOF Crédito, cujo pagamento foi realizado no dia 23/06/2017 em que o Requerente acabou realizando o recolhimento a maior no montante de R\$ 1.390.629,63;

b) Houve um equívoco no sistema que acabou apontando saldos devedores nas contas correntes de alguns clientes que acarretaram na apuração e recolhimento indevido do IOF sobre operações de crédito, mas tão logo constatado o equívoco, os valores foram devidamente devolvidos aos clientes;

c) no caso dos autos em se tratando de operações de crédito rotativo, a apuração deve ser realizada no final do mês, verificando-se eventuais saldos devedores existentes diariamente.

d) Em se tratando de erro formal ou contábil, não há configuração do fato gerador do imposto, conforme expressa disposição contida no art. 64, do Decreto nº 6.306/2007;

e) Os clientes que sofreram a retenção e recolhimento indevido do IOF foram os seguintes: (...)

f) O valor total do crédito indevidamente recolhido foi de R\$ 1.390.629,63, montante que foi pleiteado por meio de duas Per/Dcomps: (...)

g) Intimado do despacho decisório, o Requerente verificou que se equivocou ao preencher a PER/DCOMP nº 21843.77360.150118.1.3.04-4620, tendo deixado de indicar o DARF que gerou o recolhimento indevido do IOF relativo ao 1º decêndio de Junho de 2017 que engloba os R\$ 12.733,27 (R\$ 12.445,80 + R\$ 287,47) indevidamente recolhidos aos cofres públicos, assim como ao preencher a DCTF. Como já houve despacho decisório, o Requerente está impedido de retificar a

PER/DCOMP para indicar o DARF correto no valor de R\$ 7.361.377,91, mas certo é que restou comprovado que não houve o fato gerador do IOF e os valores indevidamente recolhidos. Por esta razão, requer a retificação de ofício da Per/Dcomp a fim de se vincular o DARF correto, em observância ao princípio da verdade material;

h) Para regularizar esta situação, o Requerente acabou por retificar a DCTF relativa ao 1º decêndio de Junho de 2017, após a ciência do despacho decisório, indicando o valor correto do débito R\$ 7.348.644,70, o que justifica a existência do crédito no montante de R\$ 12.733,27 relativo ao 1º decêndio de Junho de 2017;

i) a DCTF relativa ao 2º decêndio de Junho de 2017 foi retificada em 29/03/2018, ou seja, antes do despacho decisório, em que se indicou o valor do débito de R\$ 2.342.179,06 enquanto o valor do darf recolhido foi de R\$ 3.732.588,88, portanto, antes da emissão do despacho decisório, o que justifica o crédito no valor de R\$ 1.347.893,24 pleiteado por meio da PER/DCOMP n.º 25562.19360.231117.1.3.04-0205 e o valor de R\$ 29.483,80, pleiteado por meio da PER/DCOMP n.º 21843.77360.150118.1.3.04-4620.

O contribuinte esclarece os erros de sistema ocorridos em cada conta bancária dos clientes envolvidos, entende que em se tratando de processo administrativo vigora o Princípio da Verdade Material e da ampla defesa, cita jurisprudência administrativa, anexa diversos documentos e requer que seja julgada procedente a manifestação de inconformidade e homologação integral da compensação efetuada. Requer ainda, caso necessário, a conversão do julgamento em diligência para que seja a Fiscalização analise os documentos apresentados que confirmam a existência do crédito pleiteado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (DRJ), por meio do Acórdão n.º 12-115.578, de 15 de abril de 2020, deu provimento parcial à Manifestação de Inconformidade da interessada, para:

a) Em relação à Declaração de Compensação 25562.19360.231117.1.3.040205, reconhecer integralmente o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 1.347.893,23, e homologar a compensação até o limite do crédito deferido, relativo a pagamento indevido ou a maior de IOF (código de receita 1150) do período de apuração de 20/06/2017, com data de arrecadação em 23/06/2017, no valor total de R\$ 3.732.588,88;

b) Em relação à Declaração de Compensação 21643.77360.150118.1.3.044620, reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 29.771,27, e homologar a compensação até o limite do crédito deferido, cuja composição é a seguinte:

b.1) R\$ 287,47 relativo ao IOF (código de receita 1150) do período de apuração de 10/06/2017, com data de arrecadação em 14/06/2017, no valor total de R\$ 7.361.377,91 e

b.2) R\$ 29.483,80 relativo ao IOF (código de receita 1150) do período de apuração de 20/06/2017, com data de arrecadação em 23/06/2017, no valor total de R\$ 3.732.588,88.

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando, em breve síntese, que:

[...] porquanto presentes todos os elementos de prova que comprovam o efetivo direito creditório do Recorrente, não restou outra alternativa, senão a interposição do presente Recurso Voluntário, o qual deverá ser provido conforme razões de fato e de direito evidenciadas a seguir, a fim de se reconhecer integralmente o direito creditório

e homologar o respectivo pedido de compensação formulado por meio do PER/DCOMP de n.º 21643.77360.150118.1.3.04-4620.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Relator.

O Recurso Voluntário foi protocolado em 16/07/2020, portanto, dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão recorrido, ocorrida em 16/06/2020 (fl. 806). Ademais, cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

DOS CRÉDITOS PLEITEADOS E NÃO RECONHECIDOS PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

Conforme se extrai do v. acórdão recorrido, restou reconhecida quase que a integralidade dos créditos pleiteados pelo contribuinte, não sendo reconhecidos apenas os créditos referentes (i) ao pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 12.445,80 relativo a conta do cliente Blue Cube do Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda., e (ii) ao valor de R\$ 519,33, apurado como diferença entre o valor alegado como indevido pelo contribuinte (R\$ 20.782,63) e o valor reconhecido pela DRJ (R\$ 20.263,30).

Considerando que o valor relativo ao item ii não foi objeto do Recurso Voluntário ora interposto, considera-se definitiva a decisão de primeira instância quanto a este ponto, nos termos do artigo 42, Parágrafo único, do Decreto n.º 70.235/72.

No que se refere ao item i, o v. acórdão recorrido não reconheceu o crédito pleiteado, com base nos seguintes fundamentos:

No extrato bancário de fls. 378 consta lançamento a débito de IOF na conta do cliente em 01/06/2017, no valor de R\$ 25.025,89.

De acordo com a planilha de fls. 381, na qual consta a apuração errada do IOF, este valor foi calculado sobre saldos disponíveis devedores nos dias 30 e 31 de maio. Na planilha de fls. 383 consta o cálculo correto do imposto, no valor de R\$ 12.580,08, que teria como base de cálculo apenas o saldo disponível devedor do dia 30 de maio.

Assim, teria sido recolhido indevidamente o valor de R\$ 12.445,81.

No extrato bancário de fls. 386 consta o lançamento a crédito de R\$ 25.025,89 no dia 23/06/2017, relativo ao estorno total do IOF debitado ao cliente em 01/06/2017. Não foram apresentados extratos com o débito correto de R\$ 12.580,08 na conta do cliente.

Contudo, a interessada não apresentou os extratos bancários deste cliente dos dias 30 e 31 de maio, a fim de que pudessem ser comprovadas as informações constantes nas planilhas de fls. 381 e 383. Conseqüentemente, o alegado pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 12.445,80 não será reconhecido neste acórdão.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente pugna pela reforma do referido *decisum*, apresentando os seguintes argumentos:

Conforme evidenciado na manifestação de inconformidade, o Recorrente demonstrou que houve equívoco no recolhimento do IOF incidente sobre operações com o cliente Blue Cube Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda, conforme extrato da conta corrente (doc. 20 da MI - fls. 377379), porquanto em quase todos os dias do mês de maio de 2017, o saldo disponível estava positivo, com exceção do dia 30/05/2017, que apontou saldo devedor no montante de R\$ 3.275.210,76.

*Por um erro de sistema, contudo, **foi apurado e recolhido o montante de R\$ 25.025,89, quando o correto era recolher o montante de R\$ 12.580,09. As planilhas juntadas como docs. 21 e 22 da MI (fls. 381 e 383), respectivamente, demonstram o cálculo equivocado que gerou o pagamento indevido do IOF - pelo qual se considerou indevidamente saldo devedor em 31/05/2017 - e o cálculo correto do imposto.***

*Vale ressaltar ainda que **o montante de R\$ 12.445,80 foi indevidamente recolhido no 1º decêndio de junho de 2017, englobado pelo valor total de R\$ 25.025,89 (R\$ 12.580,09 + R\$ 12.445,80), o qual compôs o DARF recolhido em 14/06/2017 no valor de R\$ 7.361.377,91 (doc. 24 da MI -fl. 389), conforme se verifica pelo documento que traz a composição do referido DARF (doc. 25 da MI - fls. 391-455).***

O equívoco, conforme se vê das planilhas de cálculo, estava no fato de que foi considerado para fins de recolhimento do imposto um saldo negativo de R\$ 3.205.289,57 em 31 de maio de 2017, o que ocasionou o recolhimento equivocado de IOF sobre tal operação no importe de R\$ 12.445,80. Ocorre que, em verdade, o saldo final verificado nessa data era positivo em R\$ 35.451,47, de modo que não ocorrera fato gerador do IOF em ordem a justificar recolhimento do imposto.

*A decisão recorrida, no entanto, entendeu que não seria possível verificar o recolhimento indevido porquanto não foram juntados os extratos que comprovassem o recolhimento a maior. **Tal argumento, não entanto, não poderia prevalecer, pois o extrato do dia 1º de junho de 2017, juntado às fls. 377-379, atesta que o saldo transportado do dia anterior (ou seja, do dia 31/05) era positivo em R\$ 35.451,47, o que corrobora o erro demonstrado por meio dos cálculos de folhas 381 e 383, qual seja a inexistência de saldo negativo no dia 31 de maio de 2017 a implicar o recolhimento de imposto.***

*Todavia, para que não recaia qualquer sombra de dúvida sobre o recolhimento a maior - e, logo, sobre o direito de crédito do Recorrente, **junta-se no presente momento o extrato completo do mês maio de 2017 com as movimentações do cliente Blue Cube (doc. 03), o qual atesta que o único dia em que houve saldo negativo foi justamente o dia 30 de maio de 2017, quando se apurou saldo devedor de R\$ 3.275.210,76.***

*Quando da constatação do equívoco, o Recorrente **promoveu a devolução do montante integral de R\$ 25.025,89 em 23/06/2017, conforme doc. 23 da MI (fls. 385-387).** Nesse ponto, vale chamar a atenção para o fato de que foi estornado o montante integral do recolhimento realizado na conta corrente do cliente, quando o correto seria fazê-lo pelo montante de R\$ 12.445,80, porquanto o valor de R\$ 12.580,09 era efetivamente devido. No entanto, **em que pese o questionamento da decisão recorrida sobre não ter havido posterior débito ao cliente do montante devido, o fato é que o Recorrente assumiu esse prejuízo, conforme se comprova do razão contábil ora juntado (doc. 04).***

*É evidente, portanto, que **o Recorrente incorreu em mero erro de cálculo/contábil, o qual não atrai a incidência do IOF, pelo simples fato de que equívocos de qualquer natureza não se transfiguram em fato gerador de tributos.** Não bastasse a evidência dessa regra, que decorre do próprio Princípio da Legalidade e das normas de*

competência estabelecidos na Constituição Federal, o próprio Decreto nº 6.306/2007 a reconhece, quando aduz, em seu artigo 64: (...)

Por todo o exposto, fica cabalmente demonstrado o direito do Recorrente ao crédito decorrente do recolhimento indevido acima apontado, inclusive com a apresentação da documentação suplementar exigida pela DRJ/RJO, quais sejam os extratos do cliente relativos a 30 e 31 de maio de 2017, bem como a comprovação de que não houve de que o montante de R\$ 12.580,08, efetivamente devido a título de IOF, não fora debitado ao cliente porquanto o Recorrente assumiu tal despesa para si. (Grifamos)

Entendo que assiste razão à recorrente.

Conforme se verifica da documentação anexa à manifestação de inconformidade, a recorrente apurou saldo positivo no dia 31/05/2017 – fato corroborado pelo extrato do dia 01/06/2017 (fl. 377) que atesta que o saldo transportado do dia anterior (ou seja, do dia 31/05) era positivo em R\$ 35.451,47 -, mas, por um equívoco contábil, acabou considerando um saldo negativo de R\$ 3.205.289,57, o que ocasionou no recolhimento equivocado de IOF sobre tal operação no importe de R\$ 12.445,80.

Para corroborar suas alegações, a recorrente juntou, à época, extrato da conta referente ao dia 01/06/2017 (fls. 377 a 379) – apontando o saldo transportado do dia anterior e o débito do IOF -, planilha com o cálculo equivocado do IOF (fl. 381), planilha com o cálculo correto do IOF (fl. 383), extrato comprovando o estorno do IOF na conta do cliente (fl. 386), comprovante de recolhimento - DARF (fl. 389), e composição do DARF, comprovando que o valor de R\$ 25.025,89 compôs o valor recolhido (fls. 390 a 455).

Por sua vez, o v. acórdão recorrido entendeu que deveriam ter sido apresentados os extratos bancários relativos a referida conta dos dias 30 e 31 de maio, a fim de que pudesse comprovar as informações apontadas pela contribuinte nas planilhas, razão pela qual não reconheceu o alegado pagamento a maior. Ainda, destacou que não foram apresentados extratos com o débito correto de R\$ 12.580,08 na conta do cliente.

Ocorre que, ao interpor o Recurso Voluntário, a recorrente apresentou o extrato completo do mês de maio de 2017 relativo a conta do cliente Blue Cube (fls. 838 a 847), o qual atesta que o único dia em que houve saldo negativo foi justamente o dia 30 de maio de 2017, quando se apurou saldo devedor de R\$ 3.275.210,76. Ainda, informou e comprovou pelo razão contábil juntado (fl. 849), que o prejuízo de R\$ 12.580,08 foi assumido pela própria recorrente.

Assim, inexistindo saldo negativo na conta corrente no dia 31 de maio de 2017 - fato comprovado pelos documentos anexos à manifestação de inconformidade e ao Recurso Voluntário -, não se verifica a ocorrência de fato subsumível à hipótese de incidência do IOF que dê suporte ao recolhimento efetuado pelo recorrente, razão pela qual deve ser reconhecido o recolhimento a maior e o correspondente direito ao crédito pleiteado.

Desta forma, ainda que se considere que não havia sido plenamente comprovado o direito ao crédito pleiteado em sede de manifestação de inconformidade, entendo que os documentos trazidos configuravam indícios suficientes para corroborar o direito pleiteado, de forma que é permitida a sua complementação em sede de Recurso Voluntário, em observância ao princípio da verdade material.

Diante do exposto, restando plenamente demonstrado e comprovado o recolhimento a maior a título de IOF relativo a conta ora analisada, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para o fim de reconhecer o crédito pleiteado e, por conseguinte, homologar a Declaração de Compensação de n.º 21643.77360.150118.1.3.04-4620, até o limite do crédito deferido.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para DAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues